



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 2ª VARA CÍVEL

Processo nº.: 0012717-85.2018.8.08.0011

Ação: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **NEMER MÁRMORES E GRANITOS S/A**

= DECISÃO INTERLOCUTÓRIA =

Nemer Mármore e Granitos S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº27.189.513/0001-49, com sede na rua Coronel Francisco Braga, nº71/75, Edifício Itapuã, 10º Andar, Salas 1001/1006, no centro de esta cidade de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de advogados constituídos, ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, aduzindo, em apertada síntese, que atua no ramo de extração, beneficiamento e comércio atacadista de mármore e granitos e outros materiais não metálicos desde 1968, sendo uma das pioneiras deste ramo de fatores internos e externos, em especial da recessão econômica e decorrente do inadimplimento no mercado interno, dívidas bancárias impagáveis por causa dos altos dos juros cobrados pelas instituições financeiras e de fomento mercantil, crise setorial resultante da queda nos preços e nos pedidos de exportação e aumento dos preços dos combustíveis e das moedas estrangeiras, de modo a impossibilitar seu fluxo normal de caixa positivo e, consequentemente, a continuidade de suas atividades. Por isso, amparada na Lei nº11.101/2005, busca a proteção judicial ao argumento de que preenche os requisitos legais para obtê-la e, para tanto, requereu, em sede de tutela de urgência, a (i) suspensão das execuções que lhe são movidas, (ii) a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato e (iii) dispensa de apresentação das certidões negativas e, no mérito, o (iv) recebimento, deferimento e processamento do pedido na forma do art. 52 da lei, com a nomeação de administrador; (v) a confirmação das tutelas de urgência; (vi) a suspensão de todo os protestos e negativções; (vii) intimação do Ministério Público; e (viii) expedição de edital para ciência dos interessados. Pediu, por fim, restrição da publicidade dos atos do processo e juntou os documentos de fls. 20/1054;

As fls. 1056/1069, a empresa requerente, aduzindo que apesar de estar inadimplente com a EDP Escelsa em decorrência de 01 (um) termo de confissão de dívida e mais 05 (cinco) faturas por causa da crise econômico-financeira que atravessa, tanto que ajuizou o presente pedido de recuperação judicial, mas por se tratar de atividade essencial à continuidade de sua atividade empresarial, pede a concessão de tutela provisória de urgência em caráter incidental para que a concessionária de energia elétrica seja compelida a manter o fornecimento de energia em suas instalações e para que abstenha de suspender o fornecimento e/ou o restabeleça, em caso de interrupção, sem a necessidade de contraprestação, juntando para tanto os documentos de fls. 1070/1085;

Custas quitadas às fls. 1085-v/1088;

Assim me vieram os autos conclusos. Segue decisão, na forma de

capítulos, primeiro exercendo o juízo de admissibilidade do pedido de recuperação judicial, nos termos do arts. 47 e ss. da Lei de regência e, na sequência analisando os pedidos de tutela provisória de urgência.

I - Do juízo de admissibilidade da recuperação judicial

Prefacialmente, registre que o art. 48 da Lei nº 11.101/2005 - Lei que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário individual e da sociedade empresária - dispõe que somente pode requerer a recuperação judicial o devedor que atender aos requisitos formais nele elencados, verbis:

"Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
 - II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
 - III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
 - IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
- Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente".

Outrossim, atendidos tais requisitos, o art. 51 indica quais os documentos indispensáveis à instrução da petição inicial:

"Art. 51 A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

- I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
 - II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
 - IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
 - V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
 - VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
 - VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
 - VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
 - IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.
- § 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.
- § 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.
- § 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes".

Por fim, o art. 52 dispõe que, estando em termos toda a documentação exigida, o juiz deve deferir seu processamento:

"Art. 52 Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

- I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;
 - II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;
 - III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 60 desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e todo art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
 - IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
 - V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.
- § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:
- I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores".

Fixadas essas premissas, cumpre averiguar acerca do preenchimento ou não dos requisitos legais pela empresa requerente, o que faço na sequência.

Compulsando atentamente a inicial e os documentos a ela carreados, verifico inicialmente ter a autora cumprido todas as exigências do art. 48 da LRF, isto é, se extrai da documentação exibida às fls. 33/48 que ela **não se encontra no estado de falência** (art. 48, inc. I), bem como **não obteve concessão de recuperação judicial nos últimos anos** (arts. 48, incs. II e III). Além disso, vê-se que **não há notícia de que tenha havido condenação em relação aos crimes previstos na Lei nº11.101/2005** (art. 48, inc. IV).

Em relação ao art. 51 da LRF e seus respectivos incisos, verifica-se que a empresa autora expôs satisfatoriamente na peça exordial as **causas concretas da sua situação patrimonial** (art. 51, inc. I), explicando as razões que levaram à crise econômico-financeira porque passa (fls. 05/12).

As **demonstrações contábeis** (art. 51, inc. II) relativas aos últimos 03 (três) exercícios sociais foram juntadas às fls. 51/55 (2015), 57/61 (2016), 63/67 (2017), bem como a projeção do fluxo de caixa deste ano e dos próximos 06 (seis) meses, que estão às fls. 69/73 e 75, respectivamente.

Outrossim, a **relação nominal dos credores** (art. 51, inc. III) está às fls. 77/92 e 654/670 e na mídia de fl. 93, o que é corroborado pela vasta documentação que instruiu o pedido inicial constante de notas fiscais, boletos, faturas, contas e contratos bancários de fls. 94/653, enquanto a **relação integral dos empregados** (art. 51, inc. IV) encontra-se às fls. 672/673. A seu turno, a **certidão de regularidade e os atos constitutivos atualizados** (art. 51, inc. V) estão às fls. 675/686, respectivamente.

Também foram juntados às fls. 749/988 os **extratos atualizados das contas bancárias** (art. 51, inc. VII), enquanto às fls. 990/1040 constam as **certidões dos cartórios de protestos de títulos situados nesta comarca** (art. 51, inc. VIII), sendo que a **relação de todas as ações judiciais em que figura a empresa como parte** (art. 51, inc. IX) está às fls. 1042/1054.

Por fim, constato que na **relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores da devedora** (art. 51, inc. VI) estão nas DIPF's de fls. 690/696 (Maria Helena Nemer), 697/703 (Maria Cecília Nemer), 704/717 (Eduardo Cruz Marão), 718/729 (Augusto Lincoln), 730/739 (Lincoln Nemer) e 740/747 (Estevão Nemer). Quanto a relação de bens de fls. 688/689, entendo que devem estar acompanhadas de documentos, em especial certidão dos cartórios de registro onde os imóveis estão matriculados/registrados, bem como dossiês consolidados dos veículos porventura licenciados em nome dos sócios/administradores, além dos extratos bancários a fim de apurar seus eventuais ativos e aplicações financeiras mas que, a meu sentir, não impedem ser o deferido do pedido, desde que juntadas até a exibição do plano de recuperação.

É o quanto basta para acolher o pedido de recuperação judicial.

II - Da tutela antecipada de caráter antecedente

Na inicial, a empresa requerente pede a concessão de tutela de urgência para que a seja suspensa as execuções que lhe são movidas e de todos os protestos e negativas desde o ajuizamento, a suspensão da eficácia das cláusulas que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato e a dispensa de apresentação das certidões negativas.

O Código de Processo Civil vigente, a partir do art. 294, passou regular a tutela antecipada e as liminares do processo cautelar sob a denominação genérica de 'tutela provisória' que se dividiu em 'tutela de urgência' e 'tutela de evidência'. A pretensão aqui deduzida tem amparo nos art. 300 que dispõe sobre a **tutela antecipada de caráter antecedente (tutela de urgência)**, verbis:

"Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.
§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Portanto, para que o Juiz antecipe, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, é preciso que seja demonstrado:

a-) a probabilidade do direito afirmado pela parte (verossimilhança da alegação); e

b-) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pela demora da prestação jurisdicional.

Sobre o instituto, lecionam os processualistas Fredie Didier Junior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acatado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no otrecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito" (Curso de Direito Processual Civil, Volume 02, 10a Edição, Editora JusPodivm, 2015, pág. 595/597).

Em suma, a antecipação dos efeitos da tutela é perfeitamente possível, com ou sem caução, depois de justificação prévia ou não. Pode também ser revista eis que conferida mediante cognição sumária e sem contraditório. Pois bem.

Contudo, tenho que **não** merece acolhida ante a ausência de demonstração por parte da empresa autora da verossimilhança da alegação e nem do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação em caso de deferimento (ou não) de tais pedidos, sendo que 02 (dois) deles - suspensão das execuções que lhe são movidas e a dispensa de apresentação das certidões negativas - são decorrências naturais do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 52, caput, incs. II e III, LRF).

Além disso, os pedidos de suspensão das execuções desde o ajuizamento e da eficácia das cláusulas que preveem

recuperação judicial como causa de rescisão de contrato não possuem respaldo legal, o primeiro porque a lei determina que o termo inicial da suspensão ocorra a partir do deferimento do pedido ex vi do art. 6º da LFR, enquanto o segundo em razão dos riscos e do princípio da autonomia da vontade que impera nos contratos empresariais.

III - Da tutela cautelar em caráter antecedente

Em petição apartada de fls.1056/1069, a empresa requerente, almeja tutela cautelar em caráter antecedente, ao argumento de que, em virtude da grave crise econômica que atinge o país e, em especial, a indústria de rochas ornamentais, encontra-se em mora com a concessionária fornecedora de energia elétrica EDP - Espírito Santo Distribuição de Energia S/A - e não Escelsa - Espírito Santo Centrais Elétricas S/A - referente as contas de energia elétrica vencidas entre março/2018 até outubro/2018, para que a prestadora de serviço público se abstenha de suspender a prestação do serviço em suas instalações e/ou o restabeleça, se já tiver ocorrido a interrupção.

O pleito ora deduzido tem amparo no art. 305 do CPC/2015, que dispõe sobre a **tutela cautelar em caráter antecedente, verbis:**

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação da tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303".

Portanto, assim como a tutela de urgência, esta modalidade de tutela provisória é perfeitamente possível, desde que seja demonstrado a verossimilhança da alegação e o perigo de dano ou risco irreparável, de modo liminar sem oitiva da parte contrária ou não, além de poder ser revista.

De novo, *in casu*, em juízo de cognição sumária, também não vislumbro a presença desses requisitos pois, pelo que se infere do pedido, a empresa requerente justifica o seu inadimplemento, unicamente, com a alegação de que o país passa por uma crise econômica (vide fl. 1058). Sem embargo desta justificativa, ela, por si só, não autoriza a pretensão cautelar da requerente, no sentido de que a concessionária de energia elétrica continue a prestar serviços sem que receba a contraprestação devida, já que a crise setorial alega e que de fato existe, é um risco que lhe é inerente, embora indesejável, enquanto que a atividade empresarial da prestadora de serviço público, a toda evidência, nada em nada contribuiu para o desarranjo econômico/financeiro da requerente.

Assim, impor-lhe que se abstenha de proceder à suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da crise do setor de mármore e granito seria, na verdade, penalizá-la por um risco que lhe é estranho. Em outras palavras, embora seja a autora vítima da crise econômica, não se pode impor a Escelsa que, além dos tributos com que já arca e inadimplência de outros consumidores, suporte também o fornecimento gratuito de energia elétrica para uma grande consumidora.

Por fim, não me convence o argumento de que eventual corte a ser procedido pela fornecedora de energia elétrica poderia ocasionar a demissão de trabalhadores ou gerar graves impactos à economia local, porque é genérico e poderia servir ao deferimento de qualquer pedido dessa mesma natureza, em enorme prejuízo da concessionária. Certo é que toda suspensão do fornecimento de energia a qualquer empreendimento também é capaz de trazer prejuízos indiretos a qualquer comunidade, motivo porque, se houvesse verossimilhança da alegação autoral, todo corte de energia seria ilegítimo e, portanto, o art. 6º, § 3º, inc. II da Lei nº8.987/1995, que trata da possibilidade de ser interrompido um serviço público essencial por inadimplemento do usuário, seria letra-

morta, Para tanto, me escudo nos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO APÓS DOIS MESES DE QUITAÇÃO DAS FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. É perfeitamente cabível o corte de fornecimento de energia elétrica, quando a inadimplência do consumidor for atual, na medida em que é mero ato regular de direito, posto que configurada a ausência da contraprestação devida pelo consumidor. 2. [...]. RECURSO DESPROVIDO" (TJ/RS - Apelação Cível Nº 70076850247, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018);

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA A UNIVERSIDADE PÚBLICA (UFF) POR INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUCUMBÊNCIA TOTAL DA AUTORA/APELANTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UFF DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. [...]" (TRF 2ª R.; AC-RN 0103052-15.2015.4.02.5102; 7ª Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; DEJF 22/11/2017);

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AGRAVANTE ALEGA QUE DEVIDO À CRISE FINANCEIRA NÃO CONSEGUIU CONTINUAR EFETUANDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO ACORDO FIRMADO JUNTO À AGRAVADA, PLEITEADO O RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO EM SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSENTE NO PROCESSO UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. [...] Se a concessionária fornece o serviço essencial, que deve ser prestado de forma contínua e eficiente, o consumidor deverá pagar pela sua utilização. Assim sendo, a responsabilidade de seu pagamento é daquele que usufruiu pelo serviço prestado. Decisão agravada que não se revela teratológica. Aplicação da Súmula nº 59 do TJRJ. Recurso conhecido e desprovido" (TJRJ: AI 0055106-49.2017.8.19.0000; 26ª Câmara Cível Consumidor; Relª Desª Natácha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira; DORJ 16/10/2017).

Ao fim e ao cabo do exposto, estando regular a documentação exigida pela Lei nº11.101/2005, com o atendimento dos requisitos formais e legais, amparado no art. 52 e ss. da LRF, **defiro** o processamento da recuperação judicial da empresa **Nemer Mármore e Granitos S/A**, devidamente qualificada nos autos e no relatório desta decisão, devendo **apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias**, seu plano de recuperação, nos termos do art. 53 da referida Lei, determinando, desde já, as seguintes providências:

a) Nomeio como administrador judicial, em conformidade com o art. 52, inc. I c/c art. 21, *caput*, ambos da Lei nº11.101/2005, a **Drª. Julyana Covre**, economista com experiência no ramo, que deverá ser **intimada** no endereço eletrônico - julyana@gesassociados.com.br - para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, assine o termo de compromisso a fim de bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao cargo;

b) Considerando a complexidade e a responsabilidade dos trabalhos inerentes ao encargo a ser assumido, **fixo** a remuneração do Administrador Judicial nomeado em **2% (dois por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, em conformidade com o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº11.101/2005;

b.1) A remuneração mensal deverá ser ajustada entre o administrador nomeado e a recuperanda sendo que, não havendo acordo, o valor será fixado por este Juízo, após comunicação desta ou daquele;

c) Defiro a **dispensa** da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei de regência;

d) Determino a **suspensão** de todas as obrigações ou execuções contra a requerente, tanto da matriz quanto das filiais (vide fl. 06), na forma do art. 6º da LRF, pelo **prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da data desta decisão, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do mencionado art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta mesma LRF, providenciando a requerente as comunicações aos juízos competentes;

e) Determino a **suspensão imediata** de todo e qualquer protesto ou restrição de crédito imposta à empresa recuperanda (matriz e filiais) e a seus sócios administradores relativas a quaisquer títulos e

obrigações onerosas **emitidas** até a data de 24/10/2018 (data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial - vide carimbo de fl. 02);

f) Determino à requerente que apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador;

f.1) Objetivando facilitar a fiscalização das atividades da requerente pelos credores, pelo administrador judicial, pelo Ministério Público e pelo Juízo, ordeno a formação de **04 (quatro) autos** em apartado, formando volumes específicos e com cores de capa de autuação diferentes;

(i) Para a juntada dos balancetes, que deverão ser apresentados até o dia 20 (vinte) de cada mês seguinte ao vencido;

(ii) Para a juntada das habilitações de crédito;

(iii) Para a juntada de impugnações, se houver;

(iv) Para as correspondências enviadas pela empresa recuperanda e sua administrada aos credores;

g) **Comuniquem-se**, via postal, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da sede da requerente (art. 52, inc. V, LRF);

h) **Comunique-se** ao Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) a anotação da "recuperação judicial" no respectivo registro (art. 69, parágrafo único, LRF);

i) Que a requerente **acrescente** após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial" (art. 69, caput, LRF);

j) Abra-se **vista** dos autos ao representante do Ministério Público Estadual (art. 52, inc. V, LRF);

k) **Expeça-se** o edital a que trata o art. 52, § 1º da Lei nº11.101/2005, a ser publicado no Diário da Justiça e em jornal de grande circulação, contendo resumo do pedido e da decisão, relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, LRF e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela requerente nos termos do art. 55, também da LRF;

l) Determino que todas as impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos sejam **encaminhadas diretamente** à administradora Judicial, independentemente de qualquer outra providência;

m) **Intime-se** a requerente, na pessoa de seus advogados, através do Diário da Justiça (e-Diário), para tomar conhecimento do inteiro teor desta decisão, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial a fim de comprovar a titularidade/propriedade dos bens particulares dos sócios/administradores da empresa devedora relacionados às fls. 688/689, além dos extratos bancários de todas suas contas bancárias e aplicações financeiras.

Por outro lado, **indefiro** os pedidos de tutela de urgência antecipada e de tutela cautelar, este manejado em desfavor da EDP - Espírito Santo Distribuição de Energia S/A.

Por derradeiro, quanto ao pedido de sigilo de justiça, não há razão para deferi-lo porque a hipótese não se encaixa no art. 189 do CPC/2015 e além disso há precedente na jurisprudência em sentido de negar o sigilo, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FASE POSTULATÓRIA. PROCESSAMENTO DEFERIDO. VIABILIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO AINDA NÃO ENFRENTADA PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. ESSENCIALIDADE DOS BENS. §3º DO ARTIGO 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELO ART. 6º - A DO DL 911/69 (ARTIGO INSERIDO PELA LEI 13.043/2014). CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DAS NORMAS. PEDIDO INDISCRIMINADO

DE LIBERAÇÃO DE TRAVAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONTRA-ORDEM DOS CHEQUES E
SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS. IMPOSSIBILIDADE EM Apelação Cível nº 1.387.913-1 - fl. 2º MOMENTO ANTERIOR À
HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. FATO INDISPENSÁVEL PARA PRODUIR NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. SEGREDO
DE JUSTIÇA. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMPLDA AO CONTIDO NO 155 CPC/73. PUBLICIDADE NECESSÁRIA. PREVALÊNCIA
DO INTERESSE DA COLETIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO" (TJPR - 18ª C. Cível - AI -
1387913-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Vitor Roberto Silva -
Unânime - J. 26.10.2016).

Publique-se e Intime-se.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 06 DE NOVEMBRO DE 2018.

GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA

Juiz de Direito

Este documento foi assinado eletronicamente por GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA em 06/11/2018 às 13:04:08, na
forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br,
na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-0804-1186127.